

TC nº: 009.767/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura – MinC

Responsáveis solidários: Cameratta Espaço Cultural Ltda. (CNPJ 12.330.360/0001-30) e Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04).

Proposta: Citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura – MinC, em desfavor da empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda., Paulo Ricardo Lemos e Sandro Luiz Rodrigues Nunes (responsável arrolado inicialmente e excluído da demanda, conforme novo exame técnico nesta instrução), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), para realização do projeto intitulado “Clássicos Cameratta”, segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura).

2. Conforme disposto à peça 1, p.4-20, o projeto cultural previa a apresentação de 20 (vinte) espetáculos com artistas variados, a serem executados no espaço Cameratta Espaço Cultural em Porto Alegre durante os meses de novembro de 2011 a março de 2012. Os eventos visavam à integração efetiva da população porto alegre e da região metropolitana, de modo a incentivar e desenvolver o gosto e conhecimento pela música clássica, promovendo uma programação cultural de qualidade, destacando-se a entrada franca. As apresentações objetivavam, ainda, oportunizar o conhecimento do novo espaço cultural que Porto Alegre abrigaria a partir de janeiro de 2011.

HISTÓRICO

3. O projeto foi cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura - PRONAC sob o nº 10-11617, comunicando o MinC a sua aprovação em 18/3/2011 (peça 1, p.32-34). A captação de recursos foi estipulada de 18/03 a 31/12/2011, prevendo-se um total de R\$ 437.100,00. Os documentos registram os custos administrativos e os custos relacionados às apresentações musicais, quanto às etapas de pré-produção/ preparação, produção/execução e divulgação /comercialização. Ao final, verifica-se que a captação foi prorrogada até 31/12/2012, arrecadando-se R\$ 404.400,00, conforme recibos e extratos bancários encontrados à peça 1, p.44-92.

4. Em 11/12/2012, o Ministério da Cultura enviou ao Sr. Paulo Ricardo Lemos, administrador da sociedade Cameratta Espaço Cultural Ltda., o Ofício nº 5.526/2012 (peça 1, p.88), comunicando a realização de vistoria *in loco*. Os técnicos solicitaram relatório fotográfico da execução, amostragem de notas fiscais e recibos, relatório de execução física e financeira com avaliação dos resultados, comprovação das medidas adotadas para garantir a acessibilidade e democratização do acesso, exemplar de cada produto e material de divulgação/fotos, além de registros do cumprimento do plano de distribuição do produto cultural e do plano básico de divulgação. Antes da vistoria, tentou-se contatar o dirigente, todavia, sem sucesso.

5. A vistoria foi realizada no dia 19/12/2012 na sede da empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda. em Porto Alegre, gerando o Relatório de Fiscalização nº 125/2012 (peça 1. p.100-111). Na ocasião, constatou-se que o espaço cultural estava fechado, com anúncio de locação na fachada do imóvel. Segundo informações de vizinhos, o espaço não estava mais em funcionamento há três meses. Em contato telefônico mantido com o Sr. Paulo, o administrador da sociedade Cameratta comunicou que não estava na cidade e que a empresa havia falido. Destacou-se no Relatório que o Ministério não foi comunicado a respeito da falência e que não havia solicitação de prorrogação do prazo para captação dos recursos até 31/12/2012. O MinC concluiu por indícios de irregularidades, os quais deveriam ser apurados, diligenciando a instituição para que apresentasse a prestação de

contas. De forma cautelar, entenderam os técnicos pela necessidade de colocar o projeto na situação de execução suspensa, com bloqueio total das contas de captação e movimento.

6. Em 7/1/2013, o Ministério solicitou ao Sr. Paulo Ricardo Lemos, mediante o Ofício nº 0042/2013 (peça 1, p.116-117), o envio da prestação de contas, reiterando os termos por intermédio do Ofício nº 0883/2013 de 7/3/2013 (peça 1, p.126). Em 23/1/2014, face à negativa às demandas e mediante o despacho fundamentado nº 93/2014 da Coordenação de Avaliação de Projetos Culturais (peça 1, p.140-142), além do Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 007 (peça 1, p.146-147), concluiu pela reprovação das contas, exigindo o recolhimento dos recursos. Foram enviadas correspondências eletrônicas e notificados os responsáveis, além de ser tentado, por seguidas vezes, o contato telefônico, sem êxito.

7. Mediante o Ofício nº 151/2014 (peça 1, p.180), o MinC interpelou o outro representante da sociedade, Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes, comunicando a reprovação da prestação de contas e a inabilitação da proponente, não obtendo, novamente, qualquer resposta. Por fim, por se encontrarem as partes em lugar incerto e não sabido, ultimaram-se as notificações por edital, com vistas ao ressarcimento de R\$ 400.404,00 devidamente corrigido, conforme se verifica à peça 1, p.174 (Edital nº 3, de 06/06/2014).

8. Em 13/8/2014, o Ministério iniciou procedimentos para instauração de TCE (peça 1, p.190-195), segundo preceitua a IN TCU nº 71/2012. Em 4/11/2014, foi elaborado o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 39/2014 (peça 1, p. 206-209), apurando os fatos, identificando os responsáveis e quantificando o dano. À peça 1, p.222-226, avista-se Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União (CGU) datado de 16/3/2015, acompanhado de Certificado de Auditoria de 17/3/2015, ambos sob o nº 494/2015. Na sequência, encontra-se Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p.227) com mesmo número e data, além de Pronunciamento Ministerial datado de 24/4/2015 (peça 1, p.234). Os documentos opinam, de modo unânime, pela irregularidade das contas.

9. Em análise preliminar à peça 4, a SECEX/RS concluiu não haver comprovação de que o projeto “*Clássicos Cameratta*” foi realizado em Porto Alegre/RS. Não foram observados nos autos documentos, fotografias, vídeos, reportagens ou mesmo peças de divulgação que atestassem a realização. Em vários momentos processuais, o que se observou foram diligências do MinC no sentido de elucidar a questão. A ausência total de peças comprobatórias induziu entendimento de que o projeto não foi efetivamente realizado.

10. A informação de vistoria realizada em 19/12/2012, constatando-se que o espaço cultural estava fechado, com anúncio de locação do imóvel, além das evasivas dos dirigentes, com comunicação de falência da proponente, corroboraram tese de malversação dos recursos. Destacou-se que não houve solicitação de prorrogação do prazo para a captação de recursos de 2011 para 2012, além de ter sido observada grande quantidade de cheques devolvidos. Conjugue-se aos fatos a total omissão das partes quanto à prestação de contas, passados 4 (quatro) anos da suposta realização dos eventos. Os fatos, por si, ensejaram tomada de providências imediatas, com a respectiva citação das partes.

EXAME TÉCNICO

11. Em cumprimento ao Despacho do Senhor Secretário de Controle Externo à peça 6, nos termos da competência delegada pelo Exmo. Ministro-Relator Raimundo Carreiro, por meio da Portaria-Min-RC 1/2007, foram promovidas as citações da empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda., Sr. Paulo Ricardo Lemos e Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes, mediante os Ofícios 0901, 0902 e 0903/2015-TCU/Secex-RS de 21/7/2015 (peças 10,11 e 12). Considerando a devolução pelos Correios das notificações efetuadas à empresa Cameratta e Sr. Paulo, foram repetidas as referidas citações, por meio dos editais 6 e 7 de 21/8/2015 (peças 23 e 24), publicados no Diário Oficial da União de 3/9/2015.

12. A empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda. e o Sr. Paulo Ricardo Lemos, consoante verificado no processo, não atenderam às notificações do Tribunal, não se manifestando quanto às irregularidades. Saliente-se que antes da citação por edital, foram esgotadas as providências da SECEX/RS no sentido de localizar os responsáveis. De fato, às peças 7-9 e 13-20 comprovam-se tentativas, demonstrando os ARs notificações sem êxito aos endereços constantes dos autos, além de endereços obtidos por consultas a sistemas de informação.

13. O Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes, responsável solidário na demanda, no entanto, tomou ciência do Ofício que lhe foi remetido pela Secretaria em 28/7/2015 (peça 14), tendo apresentado tempestivamente suas alegações de defesa em 10/8/2015 (peça 21). A seguir, passa-se à síntese dos argumentos proferidos pela parte e respectiva análise.

Alegações de defesa apresentadas (breve síntese) - Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes

14. O responsável informa que nunca recebeu ligação ou qualquer outro tipo de contato do Tribunal de Contas da União referente a este processo. Relata que mora há mais de 4 (quatro) anos no endereço o qual foi notificado e trabalha há quase 10 (dez) anos na mesma empresa, que possui endereço próprio há mais de 6 (seis) anos no mesmo local.

15. Expõe que foi convidado a ser sócio cotista da empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda. pelo Sr. Paulo Ricardo Lemos, eis que o mesmo não conhecia mais nenhuma outra pessoa para ingressar na sociedade. Argumenta que, a princípio, a empresa não faria emissão de notas durante um longo período, até porque o local onde iria funcionar passaria por grande reforma, no mínimo, de um ano. Explica que aceitou o convite com a condição de que a empresa não tivesse funcionários, nem faturamento durante o período o qual iria constar no quadro.

16. Comunica que ingressou na sociedade em 17/7/2010 e que, no início de dezembro de 2010, o Sr. Paulo lhe disse que havia conversado com seu pai (Sr. Eugênio Genésio Lemos), que seria o novo sócio. Destarte, foi elaborada alteração contratual para sua saída, protocolada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 29/12/2010 e aprovada em 4/1/2011.

17. Nos 5 (cinco) meses em que permaneceu como sócio cotista, observa, não foi emitida nenhuma nota fiscal e contratado qualquer funcionário. Em relação ao projeto cultural, a primeira movimentação (captação) ocorreu no dia 23/9/2011, 9 (nove) meses após sua saída da sociedade. Em anexo (peça 21, p.3), apresentou cópia autenticada da 1ª alteração do contrato social da empresa Cameratta, protocolada na Junta Comercial em 29/12/2010.

Análise

18. De fato, o documento autenticado apresentado pelo Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes comprova a alteração contratual da empresa Camerata Espaço Cultural Ltda. na Junta Comercial do RS em 29/12/2010, com a retirada de seu nome da sociedade e ingresso do novo sócio cotista, Sr. Eugênio Genésio Lemos, pai do Sr. Paulo Ricardo Lemos. Considerando que o projeto Clássicos Cameratta somente foi aprovado pelo MinC em 18/3/2011, observada a primeira captação de recursos em 23/9/2011, conclui-se que o Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes não era sócio da empresa à época dos fatos, não devendo incidir sobre si qualquer responsabilidade.

19. Aliás, quanto à situação, cite-se, em melhor análise, que além de não ser o Sr. Sandro, efetivamente, responsável na demanda, também não cabe a responsabilização do Sr. Eugênio Genésio Lemos, sucessor na empresa, visto incidente de jurisprudência firmado neste Tribunal, consoante o Acórdão nº 2763/2011 – TCU – Plenário, Sessão de 19/10/2011, que estabeleceu que na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário, na execução de avença celebrada com o poder público federal, com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

20. No presente processo, verifica-se que desde a apresentação do projeto cultural ao MinC em dezembro de 2010, era administrador da sociedade, isoladamente, o Sr. Paulo Ricardo Lemos, conforme cláusula sexta do contrato social apresentado ao Ministério, encontrado à peça 1, p.16-18,

não havendo alteração da situação diante da saída do Sr. Sandro e inclusão do Sr. Eugênio. Em que pese o MinC e a Controladoria Geral da União, portanto, terem responsabilizado o Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes, procedendo a SECEX/RS à citação, não há responsabilidade de sócios que não sejam administradores, observada a jurisprudência do Tribunal.

21. De acordo com a instrução inicial à peça 4, foram citados na demanda, inicialmente, a empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda, o Sr. Paulo Ricardo Lemos e o Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes. Considerando não existir qualquer responsabilidade deste último, conforme nova análise, e tendo sido notificados os demais por edital, sem apresentação de defesa ou recolhimento do valor devido transcorrido o prazo regimental fixado, deveriam ambos ser considerados revéis, com prosseguimento do processo de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

22. Todavia, o documento que o Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes findou por apresentar ao Tribunal, além de noticiar a alteração contratual da sociedade, revelou novo endereço do Sr. Paulo Ricardo Lemos, de desconhecimento da SECEX/RS até o momento, podendo se aproveitar a oportunidade para citar novamente o sócio administrador em solidariedade com a empresa, conforme visualizado à peça 21, à Estrada do Espigão, 6.700, Condomínio Quero-Quero, Rua Parda, 424, na cidade de Viamão/RS.

23. A seguir, apresenta-se síntese das ocorrências:

a) situação encontrada: Não apresentação da prestação de contas e não comprovação da execução do projeto cultural “Clássicos Cameratta”, que previa a apresentação de 20 (vinte) espetáculos com artistas variados, a serem executados no Cameratta Espaço Cultural, em Porto Alegre, durante os meses de novembro de 2011 a março de 2012, com recursos financeiros captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), sob a égide da Lei de Incentivo à Cultura (Lei nº 8.313/91)

b) objeto: PRONAC nº 10-11617, aprovado em 18/3/2011 pelo Ministério da Cultura.

c) critérios: Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura), Decreto 5.761/2006 (regulamenta a Lei 8.313/91), IN/MinC 01/2012, Lei nº 8.443/92, art.8º (Lei Orgânica do TCU), IN TCU nº 71/2012 (Dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial).

d) evidências (peças e páginas): Projeto Cultural (peça 1, p.4-20), aprovação do projeto (peça 1, p.32-34), recibos e extratos bancários (peça 1, p.44-92), Ofício nº 5.526/2012 (peça 1, p.88) Relatório de Fiscalização *in loco* (peça 1, p.100-111), Ofício nº. 0042/2013 (peça 1, p.116-117), Ofício nº 0883/2013 de 7/3/2013 (peça 1, p.126), despacho fundamentado da Coordenação de Avaliação de Projetos Culturais (peça 1, p.140-142), Laudo Final da Coordenação de Prestação de Contas nº 007 (peça 1, p.146-147), Ofício nº 151/2014 (peça 1, p.180), Edital nº 3, de 06/06/2014 (peça 1, p.174), procedimentos para instauração de TCE (peça 1, p.190-195), Relatório de Tomada de Contas Especial nº 39/2014 (peça 1, p. 206-209), Relatório e Certificado de Auditoria da CGU nº 494/2015 (peça 1, p.222-226), Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p.227), Pronunciamento Ministerial (peça 1, p.234).

e) constatação e encaminhamento: Omissão no dever de prestar contas, com proposta de citação dos responsáveis.

g) efeitos ou consequências, potenciais ou reais: Dano ao erário pela não aplicação dos recursos financeiros captados de pessoas físicas ou pessoas jurídicas, sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato) dedutíveis do Imposto de Renda, segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura), no apoio direto a projetos de natureza cultural (art.18).

h) identificação, qualificação do responsável, conduta e nexos de causalidade: Responsáveis solidários: Cameratta Espaço Cultural Ltda. (CNPJ 12.330.360/0001-30) e Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04), na condição de sócio administrador. A empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda. incorreu em irregularidades na execução do PRONAC nº 10-11617, sendo o Sr. Paulo Ricardo

Lemos, isoladamente, sócio administrador da entidade, conforme cláusula sexta do contrato social encontrado à peça 1, p.16-18.

CONCLUSÃO

24. O exame da ocorrência descrito na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda. e do Sr. Paulo Ricardo Lemos (sócio administrador), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), para realização do projeto intitulado “Clássicos Cameratta”, segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura).

25. Segundo o apurado, o PRONAC nº 10-11617 foi aprovado em 18/3/2011 pelo Ministério da Cultura prevendo a “apresentação de 20 espetáculos com artistas variados a serem executados no Cameratta Espaço Cultural, em Porto Alegre, durante os meses de novembro de 2011 a março de 2012”. A vigência da captação foi estipulada inicialmente de 18/03/2011 a 31/12/2011 e prorrogada até 31/12/2012, arrecadando-se recursos da ordem de R\$ 404.400,00. Em vistoria realizada em 19/12/2012 na sede da empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda. em Porto Alegre/RS, os técnicos do MinC encontraram o espaço cultural fechado, com informações de que a empresa havia falido. Não houve comprovação pela equipe de vistoria de que o evento tenha sido realizado na data agendada, nem foram obtidos documentos relacionados ao projeto cultural.

26. Considerando as análises empreendidas, concluiu-se por graves irregularidades, com indício de desvio de recursos. Por diversas vezes, o MinC tentou contatar os responsáveis para envio da prestação de contas, não obtendo êxito. Ao final, o Ministério concluiu pela omissão na apresentação da prestação de contas, exigindo o recolhimento dos recursos captados segundo a Lei de Incentivo à Cultura (Lei nº 8.313/91). No âmbito do TCU, uma vez identificados os responsáveis, apurados os fatos e quantificado o dano, prosseguiu o processo, segundo preceitua a Lei Orgânica do Tribunal (Lei nº 8.443/92).

27. Após a primeira citação (peças 10-12), no qual se incluiu como responsáveis a empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda., o Sr. Paulo Ricardo Lemos e o Sr. Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes, verificou-se apenas atendimento à demanda do Sr. Sandro, não havendo atendimento por parte da empresa Cameratta e do Sr. Paulo, citados, inclusive, por edital. O Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes contestou sua citação pela SECEX/RS, comprovando que não era mais sócio da empresa Cameratta à época das ocorrências, tendo se desligado da sociedade em 2010.

28. Ao mesmo tempo em que se reconheceu a não responsabilidade do Sr. Sandro, citou esta Unidade Técnica incidente de uniformização de jurisprudência do Tribunal, que firmou entendimento de que, nesta situação, somente os administradores em solidariedade com a empresa é quem devem ser responsabilizados, devendo a responsabilidade recair unicamente no Sr. Paulo Ricardo Lemos, sócio administrador da empresa Cameratta Espaço Cultural Ltda, conforme registrado no contrato social. Ocorre que o documento de alteração contratual juntado aos autos pelo Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes, trouxe ao conhecimento da SECEX/RS novo endereço do Sr. Paulo Ricardo Lemos no município de Viamão/RS, até então desconhecido pela Secretaria, podendo-se aproveitar a oportunidade para citar novamente o titular em solidariedade com a referida empresa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Sandro Luiz Rodrigues Nunes e excluir sua responsabilidade na Tomada de Contas Especial, consoante razões apresentadas e incidente de uniformização de jurisprudência do Tribunal, firmando no Acórdão nº 2763/2011 – TCU – Plenário, Sessão de 19/10/2011.



b) Citar solidariamente os responsáveis, Cameratta Espaço Cultural Ltda. (CNPJ 12.330.360/0001-30) e Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04), nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, pelo valor do débito indicado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Fundo Nacional da Cultura (FNC) a quantia devida, atualizada monetariamente, nos termos da legislação vigente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), para realização do projeto intitulado “Clássicos Cameratta”, segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura) – Projeto PRONAC nº 10-11617.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
23/9/2011	170.000,00
1/3/2012	51.000,00
2/3/2012	109.000,00
4/5/2012	21.400,00
22/6/2012	10.000,00
29/6/2012	15.000,00
6/7/2012	4.000,00
16/8/2012	4.000,00
3/10/2012	6.000,00
25/10/2012	4.000,00
31/10/2012	2.000,00
9/11/2012	4.000,00
26/12/2012	2.000,00
26/12/2012	2.000,00
TOTAL	404.400,00

Valor atualizado até 29/10/2015 (sem juros de mora): R\$ 519.048,36

- c) Informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
- d) Encaminhar cópia da instrução para subsidiar a defesa dos responsáveis.

Obs. Utilizar os seguintes endereços para nova citação dos responsáveis solidários:

Cameratta Espaço Cultural Ltda – A/C do Sr. Paulo Ricardo Lemos, sócio administrador, Estrada do Espigão, 6.700, Condomínio Quero-Quero, Rua Pardal, 424, Viamão/RS.

Paulo Ricardo Lemos - Estrada do Espigão, 6.700, Condomínio Quero-Quero, Rua Pardal, 424, Viamão/RS.

À consideração superior,
SECEX/RS, 1ª DT, em 29/10/2015.

(Assinado eletronicamente)

Gilberto Casagrande Sant’Anna

AUFC - Matrícula 4659-0